



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 185 DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o regime administrativo especial de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei função-atividade é o posto de trabalho, submetido ao regime administrativo especial de contratação por tempo determinado, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A admissão por tempo determinado para exercício de função-atividade far-se-á, por meio de contrato administrativo, firmado na forma especificada nesta Lei Complementar.

Art. 3º Os ocupantes de funções-atividade serão em qualquer dos casos vinculados ao regime geral de previdência social.

§ 1º As contribuições previdenciárias dos ocupantes das funções-atividade, quando devidas, serão as definidas pela legislação própria do regime geral de previdência social da União.

§ 2º A remuneração de contribuição a ser adotada para os efeitos desta Lei Complementar, deverá ser a disciplinada na legislação do regime geral de previdência, independente da duração do contrato.

§ 3º Os benefícios previdenciários previstos para os ocupantes das funções-atividade são os disciplinados pela legislação própria do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 4º A contratação por tempo determinado prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será efetuada de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se como excepcional interesse público, para efeito deste artigo:

- I – atendimento a situações de calamidade pública;
- II – atendimento a situações de emergência, tais como inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos, entre outras, desde que a sua solução implique necessária e justificadamente a admissão de pessoal temporário;
- III – manutenção de serviço público essencial interrompido, desde que não diretamente por ato da municipalidade;
- IV – conclusão de obra ou serviço inadiável, cuja paralisação traga prejuízos ao erário público ou à sociedade como um todo;
- V – realização de campanhas de saúde e de serviços de higiene e limpeza de caráter emergencial;
- VI – necessidade inadiável de pessoal em unidades de serviços essenciais, decorrente de quantidade excepcional de desligamento de servidores ou para atendimento de decisão judicial, durante procedimento voltado à realização de concurso público.

§ 2º Para o disposto no inciso III e VI do § 1º deste artigo, considera-se serviço público essencial:

- I – transporte coletivo, de alunos e serviço de ambulância;
- II – coleta de lixo;
- III – fornecimento de água;
- IV – serviço funerário e de cemitérios;
- V – atendimento à saúde e substituição de profissionais da área de saúde; e,
- VI – atividades de educação, relacionadas com o atendimento direto ao discente e substituição de profissionais da área de educação.

§ 3º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins descritos nos incisos V e VI do § 2º, supra:

I – contratação de profissionais para a área de saúde em razão de:

- a) vacância de cargo de provimento efetivo;
- b) licenças ou afastamentos prolongados, superiores a 60 (sessenta) dias; ou
- c) assistência a emergências ou calamidades em saúde pública.

II – a contratação de profissional para a área da educação para suprir a falta de servidor público efetivo motivada pelas seguintes situações:

- a) vacância do cargo de provimento efetivo;
- b) licenças ou afastamentos prolongados, superiores a 60 (sessenta) dias;
- c) existência de aulas não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, designação para ocupar cargo em comissão ou

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

função de confiança, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição; ou,

d) para garantir o efetivo funcionamento de programa educacional de relevante interesse social, enquanto não houver pessoal disponível no quadro efetivo de servidores.

§ 4º Não poderão ser realizadas contratações temporárias para substituir servidores efetivos em gozo de licença por motivos particulares.

§ 5º É vedada a contratação temporária, em qualquer situação, para o exercício de funções pertinentes as fases do ciclo do poder de polícia que não possam ser delegadas.

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar não será considerada situação excepcional:

I – a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais efetivos, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade; e,

II – aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento quanto ao provimento de pessoal efetivo.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES-ATIVIDADE E DA SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 6º A contratação de pessoal por tempo determinado dar-se-á por meio da admissão em função-atividade a ser provida e exercida por pessoa física que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os processos administrativos que tratarão das justificativas para contratação de servidores temporários, deverão conter a superior autorização do titular do Poder a que se referem e conter:

I – a justificativa, nos termos do art. 4º desta Lei Complementar;

II – o prazo;

III – a função-atividade a ser desempenhada;

IV – a habilitação exigida para a função-atividade;

V – a remuneração;

VI – a quantidade de funções-atividade a serem ocupadas;

VII – a dotação orçamentária; e,

VIII – a demonstração de existência de recursos.

§ 2º A decisão do que autorizar deverá ser publicada contendo a motivação e o resumo dos elementos contidos no § 1º deste artigo.

Art. 7º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do art. 6º, será feito mediante processo seletivo simplificado, podendo ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos estabelecidos em edital, sujeito a ampla divulgação.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 1º Os procedimentos para as contratações e a avaliação da capacidade funcional dos candidatos serão definidos nos editais do processo seletivo, em conjunto com a secretaria interessada e a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal.

§ 2º Poderá ser dispensado o processo seletivo exclusivamente no caso de calamidade pública, após autorização justificada do Prefeito Municipal, limitando-se o prazo de contratação a 120 (cento e vinte) enquanto não se realizar o devido certame público.

§ 3º Em casos de urgência na contratação devidamente justificada, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos.

§ 4º Nas contratações temporárias para exercício de função-atividade deverá ser reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis no processo seletivo às pessoas com deficiência e outros 20% (vinte por cento) aos negros e/ou pardos, salvo nos casos em que os inscritos sejam em número inferior às vagas reservadas ou não atendam às exigências da função-atividade.

§ 5º As pessoas com deficiência de que trata o *caput* deste artigo deverão apresentar laudo médico que informe o tipo de deficiência, a ser analisado por equipe médica oficial do Município, que procederá à avaliação do enquadramento da deficiência.

§ 6º Os candidatos com deficiência residentes neste município, poderão substituir o laudo médico pela Carteira de Identificação Municipal das Pessoas com Deficiência, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 5.599 de 21 de setembro de 2022.

§ 7º Para comprovar ser negro ou pardo, o candidato deverá apresentar no ato da convocação cópia de documento oficial em que conste especificamente sua cor como sendo preta ou parda.

§ 8º Não sendo comprovado ser o candidato negro ou pardo por meio de documento oficial, será ele avaliado por seu fenótipo pela Comissão Municipal de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial, que confirmará ou não a validade da autodeclaração, com base no critério exclusivamente fenotípico (características visualmente observáveis – cor da pele, textura do cabelo e traços faciais) seguindo, por analogia o art. 6º, § 3º, inciso I da Resolução CSDPU nº 157 de 2020.

§ 9º Para a realização do processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse, aplica-se, no que couber, a disciplina para os concursos públicos, contida na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS, DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO

Art. 8º São requisitos para o provimento de função-atividade:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro, com igualdade de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade, quando da contratação;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- III – estar no gozo dos direitos políticos;
- IV – estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V – não registrar antecedentes criminais transitados em julgado, ou no caso destes ter cumprido integralmente as penas cominadas;
- VI – provar aptidão exigida para o exercício da função-atividade a ser ocupada, em exame de saúde para admissão, conforme rotina estabelecida pela administração municipal, devendo o candidato se submeter aos exames psicológicos, clínicos e laboratoriais julgados necessários;
- VII – possuir a escolaridade exigida e, quando for o caso, habilitação profissional formal para o exercício das atribuições inerentes à função-atividade;
- VIII – apresentar documentos civis que forem exigidos pelo órgão responsável pela gestão de pessoal à época da admissão visando à comprovação dos requisitos legais contidos na regulamentação municipal e, quando couber, no edital do certame que propiciou a admissão;
- IX – não ser aposentado por invalidez em qualquer dos regimes de previdência e não ter deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada; e,
- X – ter sido habilitado previamente no processo seletivo específico.

§ 1º Fica vedada a admissão, para função-atividade, de candidatos que já atingiram a idade de terminada na Constituição Federal para a aposentadoria compulsória.

§ 2º Além do disposto nos incisos do *caput* deste artigo, constituem requisitos essenciais para o provimento da função-atividade aqueles constantes na Constituição Federal e na legislação pátria, quanto ao requisito de regularidade de exercício pretérito de cargo ou função pública, em especial no que toca aos requisitos de probidade e ausência de condenação confirmada por colegiado do Poder Judiciário em crime doloso contra a administração pública.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei Complementar contratação é o ato pelo qual a pessoa é investida em função-atividade por prazo determinado e expressamente, firma com a Administração Municipal contrato administrativo contendo as atribuições, os direitos e os deveres inerentes à função-atividade, bem como o termo e as condições de rescisão do mesmo.

§ 1º Somente poderá ser contratado aquele que for regularmente convocado após a verificação documental e julgado apto, quanto à saúde, para exercício da função-atividade.

§ 2º A contratação verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do contrato administrativo disciplinado nesta Lei Complementar.

§ 3º A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento da função-atividade implicará nulidade do ato da contratação, cabendo a responsabilização e a sanção administrativa disciplinar da autoridade responsável, nos termos da lei, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e penal.

§ 4º O contratado somente poderá iniciar os serviços após a assinatura do termo contratual.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 10. A contratação temporária para exercício de função-atividade será realizada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por até no máximo mais 06 (seis) meses, podendo ser rescindido a qualquer momento, a critério da Administração Municipal.

§ 1º É vedada a contratação da mesma pessoa, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar do término do contrato, incluída a eventual prorrogação deste, ressalvada a aprovação em novo processo seletivo.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado por até 12 (doze) meses na hipótese de calamidade pública prolongada, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º É vedada a contratação de ocupante de cargo ou emprego que implique em acumulação ilícita de cargos ou pessoa declarada inapta no exame de saúde admissional.

§ 4º A violação ao disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo implica nulidade do contrato e responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 5º No caso de contratação, em regime rotativo, de professores substitutos, professores eventuais e de profissionais de apoio escolar, o contrato continuará vigente até o retorno ao exercício do servidor titular do cargo, durante o mesmo o ano letivo, e, observado o prazo disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 11. A contratação temporária para exercício de função-atividade observará as seguintes condições:

I – para as funções-atividade que correspondam a cargos de provimento efetivo com idêntica denominação e especialidade:

- a) a remuneração corresponderá ao menor vencimento base inicial previsto para a carreira, considerando-se a jornada de trabalho;
- b) exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento para o exercício do cargo previsto em lei;

II – para as funções-atividade que não correspondam a cargos de provimento efetivo, a remuneração e as exigências deverão ser descritas no edital do processo seletivos considerando-se, para efeitos de atividade remuneração, a complexidade equivalente a atividade profissional similar contida na carreira do pessoal efetivo;

III – vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

§ 1º O médico plantonista admitido na forma desta Lei Complementar, observado o disposto no *caput* deste artigo, fará jus a remuneração equivalente ao número de plantões que efetivamente forem prestados mensalmente, durante o período de convocação, nos termos da legislação vigente.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º Fica assegurado ao contratado para exercício de função-atividade:

- I – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da legislação pertinente;
- II – repouso semanal remunerado;
- III – adicional noturno, se convocado para serviço noturno;
- IV – adicionais de insalubridade ou de periculosidade, caso se aplique à atividade exercida;
- V – o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e férias proporcionais ao período trabalhado por ocasião do encerramento do contrato, observadas as hipóteses estabelecidas no art. 12 desta Lei Complementar;
- VI – auxílio alimentação, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Serão considerados como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

- I – casamento, por até 08 (oito) dias consecutivos;
- II – falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro, filho ou pessoa que comprovadamente viver sob sua dependência econômica, por até 03 (três) dias consecutivos;
- III – ausência de 1 (um) dia para doação de sangue;
- IV – serviços obrigatórios por lei.
- V – licença maternidade, paternidade e adoção nos conforme previsto e disciplinado na Lei Complementar nº 173, de 27 de dezembro 2024;

§ 4º A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO E DAS VEDAÇÕES

Art. 12. O contrato temporário para exercício de função-atividade, firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa;
- IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- V – quando o contratado faltar injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou alternados;
- VI – por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- VII – com o provimento efetivo do cargo ou emprego correspondente à função desempenhada pelo contratado;
- VIII – na hipótese de o contratado ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

IX – pela assunção de mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

§ 1º O contratado que deseje rescindir a contratação deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da Administração, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia receber no período remanescente do contrato.

§ 3º Ressalvado o disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo, o contratado nos termos desta Lei Complementar submete-se aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na legislação que disciplina o regime disciplinar do pessoal efetivo.

§ 4º O ato rescisório deverá observar a garantia expressa no art. 11, § 2º, V desta Lei Complementar salvo na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo, previamente à rescisão contratual, poderá o contratado exercer o direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, as faltas disciplinares atribuídas aos contratados nos termos desta Lei Complementar serão apuradas em sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

§ 7º O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 8º O contrato temporário terá ainda, sua eficácia finda, sem gerar direito a qualquer indenização ou reclamação se durante sua vigência vier a ser negado seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde a ocasião em que foi publicada a decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. A contratação temporária para exercício de função-atividade não confere direitos além dos especificados no contrato e nesta Lei Complementar, nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 14. O ocupante de função-atividade cumprirá carga horária de acordo com o estabelecido no contrato, observado o disposto nas leis que tratam das carreiras dos servidores municipais.

Art. 15. É vedado atribuir a ocupante de função-atividade atribuições, funções ou encargos diversos daqueles constantes do contrato.

§ 1º O contratado para função-atividade não poderá ser nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º Fica vedada a cessão de ocupantes função-atividade.

§ 3º A inobservância do disposto no *caput* e § 1º deste artigo importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência nos casos de acumulação ilícita de cargo e função bem como de reconstrução sem observância do disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se às autarquias e às fundações públicas.

Art. 17. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.205, de 27 de agosto de 2002, inclusive as alterações posteriores à sua edição, efetivadas por meio das Leis Municipais nº 3.540 de 14 de dezembro de 2005; nº 3.555, de 17 de fevereiro de 2006; e nº 4.392, de 10 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O Decreto Municipal nº 9.555 de 9 de março de 2012, restará revogado quando da edição do decreto regulamentador desta Lei Complementar, permanecendo vigentes até a sua revogação apenas os dispositivos relativos ao processo seletivo simplificado que não contraditarem o disposto nesta Lei

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de setembro de 2025

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de setembro de 2025

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”